



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

Brasília – DF, 6 a 8 de maio de 2026

PROPOSTA Nº 4/2026 - CCEEST

Temas (art. 2º da Resolução 1.012/2005)	☒ I – Exercício e atribuições profissionais; ☐ II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas; ☐ III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; ☐ IV – Responsabilidade técnica e ética profissional.
Assunto	Proposta de resolução para os Tecnólogos de Segurança do Trabalho.
Proponente	CCEEST
Destinatário	Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP
Item Plano de Ação	13

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST dos Creas, reunidos em Brasília – DF, no período de 06 a 08 de maio de 2026, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Proposta de resolução que regulamenta o exercício e discrimina as atividades profissionais do tecnólogo, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional, revoga a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, e dá outras providências.

No caso do Tecnólogo de Segurança do Trabalho, há a necessidade de delimitar suas atribuições através de resolução específica (minuta em anexo), respeitando: (1) as competências privativas dos engenheiros de segurança do trabalho, previstas na Resolução nº 359/1991; (2) as atribuições dos técnicos de segurança do trabalho; (3) os limites estabelecidos em legislação superior, como o Art. 195 da CLT, que confere exclusividade a engenheiros e médicos do trabalho na elaboração de laudos de insalubridade e periculosidade; a Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências; e, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 que aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências. Os Tecnólogos de Segurança do Trabalho também não fazem parte do SSMT, definido pela NR 04 (Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SSMT).

b) Proposição:

Propõe-se uma resolução para conceder atribuições aos Tecnólogos de Segurança do Trabalho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília – DF, 6 a 8 de maio de 2026

c) Justificativa:

Considerando os Art. 3º e seu parágrafo único e Art. 4º da proposta de alteração da resolução 313/86 com a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao tecnólogo, dentre as atividades de 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aqueles referentes ao campo de atuação de sua formação acadêmica, em conformidade com a análise do projeto pedagógico, com a matriz curricular, informados pela instituição de ensino e competências trabalhadas nas suas atividades de pesquisa e extensão.

Parágrafo único. As atividades relacionadas no caput deste artigo poderão, em conformidade com o projeto pedagógico e com a matriz curricular, ser concedidas integral ou parcialmente, ou em conexão com a participação de outros profissionais.

Art. 4º As atividades do tecnólogo são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 92.530, de 09 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília – DF, 6 a 8 de maio de 2026

Considerando a crescente inserção dos Tecnólogos de Segurança do Trabalho no mercado profissional e a necessidade de regulamentação clara de seu exercício profissional;

Considerando que os cursos superiores de tecnologia possuem diretrizes curriculares nacionais específicas, reconhecidos pelo Ministério da Educação, com formação técnica e científica de nível superior;

Considerando que a atuação do Tecnólogo de Segurança do Trabalho se dá no apoio e gestão das ações preventivas em ambientes ocupacionais, respeitando as competências privativas do Engenheiro de Segurança do Trabalho;

Considerando o disposto no art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que restringe a emissão de laudos de insalubridade e periculosidade a médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho;

Diante da legislação vigente, para que não ocorra sobreposição com os engenheiros de segurança do trabalho, faz-se necessário que seja expedida uma resolução específica para os tecnólogos de segurança do trabalho, fornecendo-lhes as atribuições adequadas.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº. 5.194, de 24/12/1966.

Lei nº. 6.514, de 22/12/1977.

Lei 7.410, de 27/11/1985.

Decreto nº 92.530, de 09/04/1986.

Resolução CONFEA nº 313, de 26/09/1986.

Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

Resolução CONFEA nº 359, de 31/07/1991.

Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Resolução CONFEA nº 473, de 26/11/2002

Resolução CONFEA nº 1.107 de 28/11/2018

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar para CEEP/CONFEA para análise, deliberação e encaminhamento da proposição da CCEEST.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília – DF, 6 a 8 de maio de 2026

ANEXO DA PROPOSTA Nº 4/2026 – CCEEST

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Situação Existente:

Proposta de resolução que regulamenta o exercício e discrimina as atividades profissionais do tecnólogo, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional, revoga a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, e dá outras providências.

No caso do Tecnólogo de Segurança do Trabalho, há a necessidade de delimitar suas atribuições através de resolução específica (minuta em anexo), respeitando: (1) as competências privativas dos engenheiros de segurança do trabalho, previstas na Resolução nº 359/1991; (2) as atribuições dos técnicos de segurança do trabalho; (3) os limites estabelecidos em legislação superior, como o Art. 195 da CLT, que confere exclusividade a engenheiros e médicos do trabalho na elaboração de laudos de insalubridade e periculosidade; a Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências; e, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 que aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências. Os Tecnólogos de Segurança do Trabalho também não fazem parte do SSMT, definido pela NR 04 (Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SSMT).

Justificativa:

Considerando os Art. 3º e seu parágrafo único e Art. 4º da proposta de alteração da resolução 313/86 com a seguinte redação:

Art. 3º Compete ao tecnólogo, dentre as atividades de 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, àqueles referentes ao campo de atuação de sua formação acadêmica, em conformidade com a análise do projeto pedagógico, com a matriz curricular, informados pela instituição de ensino e competências trabalhadas nas suas atividades de pesquisa e extensão.

Parágrafo único. As atividades relacionadas no caput deste artigo poderão, em conformidade com o projeto pedagógico e com a matriz curricular, ser concedidas integral ou parcialmente, ou em conexão com a participação de outros profissionais.

Art. 4º As atividades do tecnólogo são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;



CCEEST

Coordenadoria de Câmaras Especializadas
de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília – DF, 6 a 8 de maio de 2026

Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 92.530, de 09 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências;

Considerando a crescente inserção dos Tecnólogos de Segurança do Trabalho no mercado profissional e a necessidade de regulamentação clara de seu exercício profissional;

Considerando que os cursos superiores de tecnologia possuem diretrizes curriculares nacionais específicas, reconhecidos pelo Ministério da Educação, com formação técnica e científica de nível superior;

Considerando que a atuação do Tecnólogo de Segurança do Trabalho se dá no apoio e gestão das ações preventivas em ambientes ocupacionais, respeitando as competências privativas do Engenheiro de Segurança do Trabalho;

Considerando o disposto no art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que restringe a emissão de laudos de insalubridade e periculosidade a médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho;

Diante da legislação vigente, para que não ocorra sobreposição com os engenheiros de segurança do trabalho, faz-se necessário que seja expedida uma resolução específica para os tecnólogos de segurança do trabalho, fornecendo-lhes as atribuições adequadas.

Fundamentação Legal:

Lei nº. 5.194, de 24/12/1966.



CCEEST Coordenação de Câmaras Especializadas
de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

Brasília – DF, 6 a 8 de maio de 2026

Lei nº. 6.514, de 22/12/1977.

Lei 7.410, de 27/11/1985.

Decreto nº 92.530, de 09/04/1986.

Resolução CONFEA nº 313, de 26/09/1986.

Lei nº 8.213, de 24/07/1991.

Resolução CONFEA nº 359, de 31/07/1991.

Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Resolução CONFEA nº 473, de 26/11/2002

Resolução CONFEA nº 1.107 de 28/11/2018

**Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de
sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:**

Não haverá despesas com a implementação do ato.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

Brasília – DF, 6 a 8 de maio de 2026

ANEXO DA PROPOSTA Nº 4/2026 – CCEEST

MINUTA DE NORMATIVO

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2026.

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades dos Tecnólogos em Segurança do Trabalho.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 92.530, de 09 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que restringe a emissão de laudos de insalubridade e periculosidade a médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º Regular o exercício e discriminar as atividades profissionais dos Tecnólogos de Segurança do Trabalho para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo em Segurança do Trabalho a que se refere o Art. 1º:



CCEEST Coordenadoria de Câmaras Especializadas
de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília – DF, 6 a 8 de maio de 2026

I – Aos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia em Segurança do Trabalho reconhecidos oficialmente;

II – Aos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso de graduação tecnológica mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Compete ao Tecnólogo em Segurança do Trabalho, dentre as atividades previstas nos incisos do §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, àqueles referentes ao campo de atuação de sua formação acadêmica, em conformidade com a análise do projeto pedagógico, com a matriz curricular, informados pela instituição de ensino e competências trabalhadas nas suas atividades de pesquisa e extensão, as seguintes atribuições:

1 – Participar da identificação e análise preliminar de riscos nos ambientes de trabalho, propondo medidas de prevenção compatíveis com sua formação;

2 – Colaborar na elaboração e na implantação de programas de prevenção de acidentes, doenças ocupacionais e melhorias das condições do ambiente de trabalho;

3 – Realizar inspeções técnicas de rotina, acompanhar o cumprimento de normas de segurança, sugerindo adequações quando necessário;

4 – Ministras treinamentos técnicos, palestras educativas e campanhas de conscientização sobre saúde e segurança ocupacional, desde que compatíveis com sua formação;

5 – Elaborar registros e relatórios técnicos relativos às suas atividades, desde que não constituam laudos periciais;

6 – Participar da investigação de acidentes e incidentes, colaborando na análise de causas e na proposição de medidas corretivas e preventivas;

7 – Atuar em conjunto com Engenheiros de Segurança do Trabalho na análise de projetos e alterações de layout que envolvam aspectos de segurança;

8 – Promover ações integradas de educação, orientação e comunicação em saúde e segurança no trabalho;

9 – Acompanhar e fornecer suporte técnico à execução de serviços e obras no que tange às medidas de segurança previamente estabelecidas, respeitados os limites de sua formação;

10 – Utilizar métodos e técnicas na área de segurança do trabalho, considerando os aspectos legais e institucionais aplicáveis, sob a ótica da prevenção e proteção coletiva e individual.

Parágrafo único. As atribuições poderão ser concedidas integral ou parcialmente, conforme avaliação das Câmaras Especializadas dos Creas, com base na documentação fornecida pela instituição de ensino e no campo de atuação profissional correlato.

Art. 4º É vedado ao Tecnólogo em Segurança do Trabalho:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

Brasília – DF, 6 a 8 de maio de 2026

I – Assumir responsabilidade técnica por projetos de engenharia ou por quaisquer atividades privativas de engenheiros;

II – Emitir laudos, pareceres ou documentos técnicos destinados à caracterização de insalubridade ou periculosidade, cuja competência é exclusiva de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, conforme dispõe o art. 195 da CLT;

III – Elaborar laudos para fins de aposentadoria especial, demais laudos constantes nas NRs que são privativos dos Engenheiros.

IV – Atuar como responsável técnico por obras ou serviços fora do escopo de sua formação profissional.

Art. 6º O Tecnólogo em Segurança do Trabalho poderá assumir responsabilidade técnica por atividades compatíveis com sua formação, desde que não privativas de engenheiros, mediante registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 7º A atuação do Tecnólogo em Segurança do Trabalho em atividades técnicas que demandem supervisão interdisciplinar poderá ocorrer em equipe multiprofissional, desde que sob coordenação de Engenheiro de Segurança do Trabalho, quando exigido por norma técnica ou legal.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas) deverão adotar as providências necessárias para o cumprimento desta Resolução, fiscalizando o exercício profissional em conformidade com as atribuições registradas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxxxxxxxxxx de 20XX.

Nome do Presidente

Presidente





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília – DF, 6 a 8 de maio de 2026

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão					COORDENADOR
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro		X			
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima				X	
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL					
Desempate do Coordenador					

☐ Aprovado por unanimidade ☒ Aprovado por maioria ☐ Não aprovado

Diego Rosa dos Santos
Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Diego Rosa dos Santos
Coordenador Nacional da CCEEST/2026



CCEEST Coordenadoria de Câmaras Especializadas
de Engenharia de Segurança do Trabalho

